

Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica

ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uff.br Universidade Federal Fluminense

Brasil

O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: o direito penal da Terceira Dinastia de Ur

Viana, Gabriel Melo

O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: o direito penal da Terceira Dinastia de Ur Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 11, núm. 1, 2019 Universidade Federal Fluminense, Brasil

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337358842006

DOI: https://doi.org/10.15175/1984-2503-201911105



Artigos

O caráter humanitário da legislação mesopotâmica: o direito penal da Terceira Dinastia de Ur

The humanitarian character of Mesopotamic legislation: an analysis of penal law under the third Ur dynasty El carácter humanitario de la legislación mesopotámica: análisis del derecho penal de la tercera dinastía de Ur Le caractère humanitaire de la législation mésopotamienne: analyse du droit pénal de la troisième dynastie d'Ur 美索不达米亚法律的人道主义特征: 乌尔第三王朝刑法分析

Gabriel Melo Viana * Universidade de São Paulo (USP), Brasil gabviana@usp.br

http://orcid.org/0000-0002-2524-9174

DOI: https://doi.org/10.15175/1984-2503-201911105 Redalyc: https://www.redalyc.org/articulo.oa? id=337358842006

> Recepção: 17 Janeiro 2018 Aprovação: 30 Outubro 2018

Resumo:

Os códigos legais de escrita cuneiforme são considerados os documentos jurídicos mais antigos da humanidade descobertos até hoje. O mais conhecido documento legal é o conhecido como Código de Hamurábi. Esse documento utilizava o princípio de Talião e é considerado um avanço ao direito penal dominado pela vingança privada. Todavia, as leis de Ur-Nammu, editadas cerca de três séculos antes, previam punições consideradas mais humanas e brandas em comparação a outras legislações da época e posteriores. O presente artigo pretende desconstruir a ideia de evolucionismo jurídico ao enfatizar que documentos legais de diferentes períodos não necessitam seguir uma lógica evolutiva, pois o Direito não consiste em um fato único e constante no decurso temporal da História.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito, Mesopotâmia, direito penal.

ABSTRACT:

Legal codes written in cuneiform script are considered to be the world's oldest legal documents, with the most famous of these known as the Code of Hammurabi. Employing the principle of "an eye for an eye", the document is also considered to represent a step towards penal law governed by private revenge. The laws of Ur-Nammu, published around three centuries prior, do however foresee forms of punishment considered to be milder and more humane in comparison to concurrent and subsequent legislation. The following article aims to deconstruct the idea of legal evolutionism by emphasizing that legal documents from different periods do not necessarily follow an evolutionary logic, as Law does not consist of a single, constant fact in the unfolding of History.

KEYWORDS: History of Law, Mesopotamia, Penal Law.

RESUMEN:

Los códigos legales de escritura cuneiforme son considerados los documentos jurídicos más antiguos de la humanidad que se hayan descubierto hasta hoy. El documento legal más conocido es el llamado Código de Hammurabi. Dicho documento utilizaba el principio del talión y es considerado un avance hacia el derecho penal dominado por la venganza privada. No obstante, las leyes de Ur-Nammu, editadas cerca de tres siglos antes, establecían penas consideradas más humanas y blandas en comparación con otras legislaciones de la época y posteriores. El presente artículo pretende deconstruir la idea de evolucionismo jurídico haciendo énfasis en el hecho de que los documentos legales de diferentes períodos no deben seguir necesariamente una lógica evolutiva, pues el derecho no consiste en un hecho único y constante en el transcurso temporal de la historia.

PALABRAS CLAVE: Historia del derecho, Mesopotamia, derecho penal.

AUTOR NOTES

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular de Teoria Geral do Direito Civil e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Regional do Brasil (UNIRB) – Arapiraca, Alagoas. E-mail: gabviana@usp.br. Orcid ID: https://orcid.org/0000-0002-2524-9174



Résumé:

Les codes juridiques en écriture cunéiforme sont considérés comme les plus anciens découverts jusqu'aujourd'hui. Le plus cité d'entre eux est connu sous le nom de Code de Hammourabi. Ce document utilisait le la loi du talion et est considéré comme une avancée vers un droit pénal dominé par la vengeance privée. Néanmoins, les lois de Ur-Nammu, énoncées trois siècles plus tôt, prévoyaient des punitions considérées comme plus humaines et moins sévères par rapport aux autres législations de l'époque et même postérieures. Le présent article entend déconstruire l'idée de l'évolutionnisme juridique en soulignant que des documents juridiques de différentes époques ne suivent pas nécessairement une logique évolutive, car le droit ne consiste pas un fait unique et constant suivant l'évolution chronologique de l'histoire.

MOTS CLÉS: Histoire du droit, Mésopotamie, droit pénal.

摘要:

美索不达美亚文明的楔形文字书写的法律规范被认为是迄今为止人类发现的最古老的法律文件。人们最常提到的法律文件是汉漠拉比法典(Código de Hamurábi)。该法典采用了同态复仇原则(Lex Talionis),即俗称的"以眼还眼,以牙还牙",被认为是对以私人复仇为主导的原始习俗的突破。然而,人们发现,大约三个世纪前颁发的乌尔纳姆法典(Código de Ur-Nammu),与当时和之后的其他法律相比,刑罚被认为更加温和与人性化。本文旨在解构法律进化论的观念。我们认为,不需要遵循进化逻辑来解读不同历史时期的法律文件,因为在法律史的时间长河中,实际上并不存在单一而且恒久不变的线型进化。

關鍵詞: 法律史, 美索不达米亚, 刑法.

1. Introdução

O Direito é um instrumento garantidor da liberdade. Ele assegura que os povos sejam livres para existirem e coexistirem. Desde os primórdios, muito antes de haver a ideia de estado liberal ou o próprio conceito de Direito, os povos se regulavam de alguma forma. Fala-se muito em direito natural. O que se sabe, entretanto, é que não há sociedade sem direito.

A sociedade humana, desde os seus primórdios, precisou que regras fossem estabelecidas para organizar o convívio entre as pessoas. O homem não existe somente, ele é um ser social e, portanto, ele coexiste e convive. Para assegurar que essa convivência fosse harmônica, houve a necessidade que se criasse uma ordem social, entendida como um conjunto de preceitos criados pela sociedade para regular o comportamento humano (VIANA, 2011, p. 21).

O direito penal, visto como um sistema orgânico de princípios, não é identificado nos tempos primitivos. Com o desenvolvimento da humanidade, o direito penal que tinha, originalmente, a vingança privada como fundamento, passou por fases de evolução.

Não é simples identificar quais seriam essas fases de evolução. Fala-se em pré-história do Direito, contudo, a pré-história, da mesma forma que a história, pressupõe certa escala de tempo. No mesmo momento, diferentes lugares podem estar vivendo diferentes tempos da escala histórica (DIAMOND, 1971, p. 3).

Há uma definição simplista de que em épocas mais remotas da história prevalecia um suposto ambiente de selvageria. O senso comum jurídico nos faz entender, muitas vezes, que qualquer sistema jurídico que preexistiu o nosso é inferior. Por isso fala-se na evolução do Direito. Evolução, semanticamente, nos remete a progresso, desenvolvimento e melhoria. Não é correto, entretanto, que tratemos como "selvagem" ou "inferior" qualquer modo de organização social e jurídica que possui características que diferem dos modelos atualmente utilizados e que, certas vezes, desconhecemos plenamente.

Deduz-se que nos períodos que presenciaram certa humanização, o direito penal começou a ser cada vez mais controlado pelo poder estatal e o poder punitivo foi sendo transferido dos cidadãos para o Estado, passando por um período de controle religioso.

Contudo, esse avanço humanitário da aplicação do direito não tem relação direta com a escala temporal. Diversos fatos influenciaram essa humanização: situação econômica e fatores religiosos e culturais.



Fala-se entre os estudiosos atuais do direito penal que a vingança privada imperava em épocas pretéritas. Pode-se, até mesmo, classificá-la como a primeira fase da evolução do Direito Penal, onde o ofendido ou algum de seus familiares ou amigos poderia voltar-se contra o ofensor, sem nenhuma limitação ou controle.

Ou seja, sem a existência de um sistema estatal punitivo, a vítima ou sua família poderia vingar uma agressão física ou um caso de furto com a morte do agressor. Esse direito dos primórdios onde predominava a vingança aplicada de forma arbitrária e sem nenhum controle do poder estatal era a representação de uma fase mais primitiva do Direito.

O princípio de talião, vulgarmente conhecido como "olho por olho, dente por dente", se caracteriza como uma limitação à vingança privada, pois, se tratava de uma vingança proporcional ao delito cometido e é considerado um avanço à vingança até então ilimitadamente praticada, apesar de não ser a única forma de transação penal existente no período de sua existência.

O presente trabalho visa desconstruir a ideia de que sistemas legislativos posteriores são mais desenvolvidos e humanizados que os sistemas de épocas anteriores. Para isso, será estudada a legislação de Ur-Nammu que, a despeito de ser originária de uma época anterior ao princípio de talião e onde a vingança privada ainda era adotada, possui características que representam um avanço que só será observado posteriormente.

2. Os códigos 1 de escrita cuneiforme

2.1. O direito na escrita cuneiforme

A escrita cuneiforme é um dos tipos mais antigos de escrita conhecidos pela humanidade. Foi criada pelos sumérios por volta do ano de 3500 a.C. A escrita cuneiforme era feita com o uso de uma cunha. Este tipo de escrita foi utilizado por diversos povos como, por exemplo, os babilônicos, os assírios e os elamitas.

O presente trabalho abordará temas atinentes ao direito público na Terceira Dinastia de Ur, período do renascimento sumério e que antecedeu o período do Império Paleobabilônico quando, posteriormente, viria a surgir o Código de Hamurábi (BOUZON, 1976).

A Mesopotâmia se localizava no local onde hoje fica o Iraque e seu nome, em grego, significa "entre rios". O sul de seu território, nas proximidades do Golfo Pérsico, sempre foi uma zona de pântano, mesmo que na atualidade seja uma zona praticamente desértica. E a ela foi dada o nome de *Súmer* que constituía a zona inferior da Baixa Mesopotâmia onde se localizava importantes cidades antigas como Nippur, Uruk, Ur e Isin (SANMARTÍN, 1999, p. 19).

Questiona-se sobre o que era, para os babilônicos dessa época, direito público. Primeiramente, não havia traços de que eles distinguiam o direito público do direito privado. No Direito Romano, em época posterior, até determinado momento não havia distinção do que era público e do que era privado. Isso se baseava no conceito de *populus* que indicava o público como sendo, também, o privado.

A distinção entre direito civil e direito penal é um conceito moderno ainda que pensemos que havia certa forma de distinção entre crime e ilícito civil nos sistemas jurídicos antigos (LINDGREN, 1996, p. 29).

O que hoje é considerado crime era, em muitos códigos antigos, o que chamamos hoje de ilícitos civis. Até mesmo o homicídio era considerado um ilícito civil para muitos povos (LINDGREN, 1996, p. 35).

Não é fácil para aqueles acostumados a uma tradição jurídica romanística entender o direito, se assim podese chamá-lo, das sociedades antigas. Também, mais difícil, é denominar com clareza o que era o seu direito público. Como dito logo acima, não havia distinção entre direito público e privado e se houvesse era de difícil compreensão e percepção.

O direito na antiguidade era visto como uma garantia à estabilidade da sociedade. Na antiguidade, a maior ameaça ao Estado era a desordem que ocorria quando havia o uso indiscriminado da força pelos mais fortes



em prol de seus próprios interesses. Esse abuso rompia qualquer pacto, implícito ou explícito, sobre o qual se fundamenta essencialmente a convivência entre os membros da sociedade em questão.

Há a compreensão de que o direito privado nos tempos antigos tinha uma relação de forte dependência com o poder estatal. Porém simplesmente não havia distinção do que era público e do que era privado de forma clara.

James Lindgren (1996, p. 30) define como requisitos para se categorizar um direito como criminal: ilícito, culpa, culpa moral, processo iniciado e movido pelo Estado, punição imposta pelo Estado, o Estado como vítima, punição não-monetária ou, caso haja, multas pagáveis somente ao Estado. Portanto, se poderia afirmar que para identificar o caráter criminal na punição dos seus ilícitos, nesse sentido, deve-se ter o Estado como protagonista do processo punitivo.

Todavia, poucos sistemas antigos tiveram todas essas características, entretanto, talvez somente uma ou duas são essenciais ao direito criminal. Em maior parte dos sistemas criminais do passado o direito criminal estava ausente ou subdesenvolvido.

Nesse sentido, James Lindgren (1996, p. 30) levanta o seguinte questionamento: Por que os antigos talvez não precisaram de um direito penal?

Compreender o contexto de uma determinada sociedade ao estudar o seu direito é fundamental. Desse modo, analisar seus costumes, tradições e organização social é imprescindível para entender melhor as suas normas jurídicas.

O direito das comunidades de língua semítica da Mesopotâmia teve um desenvolvimento peculiar. Entre os semitas, o pai tinha poder absoluto em sua família e sua palavra tinha o valor de uma lei. A superioridade da palavra paterna era representada pela palavra dos chefes em grupos maiores. Um conselho de pais de família dava suporte e legitimidade ao poder do chefe do grupo (MACQUEEN, 1964, p. 58).

A base do direito eram os costumes. Qualquer ofensa ou delito praticado no âmbito daquele grupo era punido em atenção às práticas costumeiras. O direito era consuetudinário.

Todavia os costumes não eram compartilhados pelos diferentes grupos, portanto quando o litígio não envolvia membros do mesmo grupo não era possível a aplicação dos costumes. A solução encontrada envolvia o uso do princípio de talião (MACQUEEN, 1964, p. 58). Sua aplicação poderia, igualmente, ser considerado como costume.

Os acádios epitomaram o direito na seguinte expressão "kittum u mesarum" que poderia ser traduzida literalmente como "verdade e certeza", conceitos complementares e que algumas vezes se confundiam. Essa dicotomia não era incomum aos povos antigos, pois, a definição bíblica do Torá o classifica como sendo algo mais que uma mera coleção de normas legais (SPEISER, 1963, p. 537-539).

E. Speiser (1963) resume a premissa básica do direito cuneiforme como o mesmo sendo um aspecto de ordem cósmica do universo e, por conta disso, em última análise, um presente das forças do universo.

O direito era, portanto, eminentemente religioso: o homem não era fonte do direito, mas, somente seu servo (SPEISER, 1963). Essa relação pode ser facilmente ainda notada na atualidade na aplicação do direito islâmico, por exemplo, cuja principal fonte do direito é o Alcorão, código religioso e moral.

Nesse sentido, vale destacar que os governantes dos povos de escrita cuneiforme, assim como muitos líderes ainda hoje o fazem, se relacionavam aos seres superiores e, portanto, sua autoridade, inclusive legislativa, era plenamente justificada. Hammurabi, nesse sentido, afirmava explicitamente que o deus do sol Shamash lhe concedera várias formas de *kittum* (SPEISER, 1963).

2.2. Códigos de escrita cuneiforme

Outrossim, a sociedade de então possuía códigos escritos. Os códigos escritos eram, maioria das vezes, a representação dos costumes através da forma escrita. Apesar de que, por serem editados por um líder ou monarca, representavam a sua vontade.



Os códigos de Ur-Nannu, de Lipit-Ištar e de Hammurabi apresentavam o rei como garantidor da justiça (BOUZON, 2010, p. 25). Poderíamos classificá-los como uma forma de propaganda governamental para justificar a legitimidade dos regimes.

O Código de Ur-nammu foi o mais antigo dos códigos mesopotâmicos que sobreviveram. Infelizmente, a tábua se encontra demasiadamente deteriorada e pouco legível. Pouco foi preservado das prescrições jurídicas de Ur-Nammu. Somente três tábuas conservam seus testemunhos textuais (BOUZON, 2010, p. 4).

Apesar de Ur-nammu fazer parte de outro período, podemos classificá-lo com a mesma estrutura tripartite que as Leis de Lipit-Ištar, editada no período paleobabilônico. Os corpos legais de ambas estavam enquadrados por um prólogo e um epílogo. Ambas foram aparentemente copiadas de monumentos (WESTBROOK, 2003, p.10).

Porém, antes dele se têm conhecimento de outro código reformador que foi editado por Ukaragina de Lagash (c. 2347-2341). Urakagina ² é considerado como o primeiro reformista social da humanidade. Ele promulgou diversas reformas com o intuito de defender os oprimidos. O seu código é tido como um dos primeiros exemplos de reforma governamental.

Ele realizou no início de seu governo um grande processo de anistia. Primeiramente promovendo reformas no sentido de abolir leis que considerava injustas ou abusivas e as substituindo por novos preceitos, mais modernos e mais brandos.

Ele se propagandeou como aquele que libertou os habitantes de Lagash da usura, da fome, dos roubos, dos assassinatos e outras espécies de crime. Libertou também os oprimidos da dependência dos mais poderosos. Mas essa suposta liberdade não teria se dado senão através do direito e de suas reformas: uma visão do direito como instrumento reformador.

Arthur Diamond (1971) relata que algumas cidades-estado localizadas nas margens do Eufrates tiveram certa supremacia sobre as cidades que lhes eram vizinhas. Seus governantes tinham a convicção de que era importante para fortalecer o poder e a popularidade que os mesmos gozassem da reputação de que eram bons legisladores e juízes. Por esse motivo, muitos deles emitiram códigos legislativos com prólogos e epílogos em linguagem popular, servindo de guia para julgamentos e oferecendo soluções para problemas cotidianos (DIAMOND, 1971, p. 13).

Portanto, ao analisar as legislações de então e, antes de levar em consideração tantos feitos populares, tem-se que recordar do papel de instrumento propagandístico no qual a legislação poderia ser utilizada nesse período. Os governantes de então, assim como os atuais ainda o fazem, eram providos de vaidade e necessitavam de vender os seus feitos para os seus governados.

3. As leis de Ur-Nammu

Sobre Ur-Nammu, ele fundou a Terceira Dinastia de Ur, no sul da Mesopotâmia após muitos séculos de domínio dos acádios e dos gútios. Ur-Nammu é conhecido na atualidade principalmente por ter editado o seu código. Foi dada por ele, assim como de modo geral pela sociedade mesopotâmica, uma grande importância ao estabelecimento da justiça através do direito.

O texto do código consistia em um prólogo seguido pelas leis. O prólogo possivelmente era dividido em três seções: teológica, histórica e ética. A parte teológica, no início do texto, tratava supostamente de afirmações como a seleção divina de Ur como sede do reino e a introdução a certos rituais religiosos. A parte histórica, por sua vez, relatava os atos de Ur-Nammu que consolidaram seu poder sobre os sumérios e os acádios (KRAMER, 1954, p. 41).

Entretanto, a maior parte do prólogo era a sua terceira parte, que tratava da ética. Relata, entre outras situações, os abusos burocráticos que ocorriam na região dos sumérios, resultado das reformas realizadas por Ur-Nammu. Um dos ajustes tomados pelo rei foi a regulação dos pesos e medidas na região para evitar a



desonestidade no mercado. Além disso, o prólogo enfatiza o cuidado da legislação e do monarca em proteger os vulneráveis, como os pobres e órfãos, de abusos (KRAMER, 1954).

Das leis de Ur-Nammu pouco resistiu ao tempo. Somente o prólogo e menos de quarenta leis sobreviveram. O tamanho real e a quantidade de leis presentes na codificação é uma incógnita.

Esse material sobrevivente veio de três diferentes fontes. O começo do prólogo e as primeiras leis vieram da tábua de Nippur. As tábuas de Sippar e de Ur completaram o prólogo e as dez primeiras leis (WESTBROOK, 2003, p. 14).

O sentido de promoção da justiça pode ser encontrado no prólogo do código onde há o seguinte discurso:

I did not deliver the orphan to the rich. I did not deliver the widow to the mighty. I did not deliver the man with but one shekel to the man with one mina (i.e., 60 shekels). I did not deliver the man with but one sheep to the man with one ox. [...] I settled (in independent settlements?) my generals, my mothers, my brothers, and their families; I did not accept their instructions(?), I did not impose orders. I eliminated enmity, violence, and cries for justice. I established justice in the land (KRAMER, 1954, p. 1-2).

É possível enxergar o direito penal como um elemento transformador e reformador. Se for utilizada como paradigma uma sociedade onde prevalece a vingança praticada de forma arbitrária, definida erroneamente pelo senso comum como selvageria, o direito penal é imprescindível para evitar que o caos se instaure. Ainda mais se referindo à legislação deste período onde de forma muito humanizada se aplicava, muitas vezes, penas financeiras para delitos cometidos.

No que se refere às leis penais em Ur-Nammu, primeiramente havia referência à pena capital para o caso de homicídio e em seguida havia as diversas previsões legais baseadas em outros tipos de delito.

Todos os artigos respeitavam uma estrutura de casos concretos. Eram a menção a um caso concreto "se" passando a mencionar o seu efeito/punição "então". Percebe-se que todos os artigos começam com a palavra "tukum-bi" que significa "se". Este estilo perdurou e é encontrado em outras codificações posteriores como, por exemplo, o Código de Hamurábi (BOUZON, 1976).

O código de Ur-Nammu, apesar de mais antigo, era mais avançado no que se refere à natureza das punições que códigos posteriores como o Código de Hamurábi. Os artigos 6 a 14 de Hamurábi, por exemplo, tratam de crimes contra o patrimônio. O primeiro deles ³ pune o furto de um bem móvel de um templo ou de um palácio com a pena capital. E esta pena também recai para quem recebeu este objeto.

Assim como as Leis de Ešnunna, Ur-Nammu previa a compensação pecuniária como principal forma de punição. Isto representava certo progresso social em uma sociedade onde o prevalecia o direito de vingança (BOUZON, 2010, p. 9).

De qualquer forma, é importante enfatizar que, por outro lado, as determinações ou hipóteses que esses textos legais traziam não eram exaustivas. Haviam outros textos legais além destas codificações.

No que se refere ao homicídio, a Lei de Ur-Nammu o punia com a pena capital. Igualmente, se um homem agisse de maneira ilegal também seria morto (LU2). Questiona-se o que se entende como agir ilegalmente para ser aplicada tão dura pena idêntica à pena do homicídio em uma sociedade que maioria das punições era simplesmente de caráter econômico.

Vale destacar que nas leis de Ur-Nammu, como em praticamente todo o direito na antiguidade, não havia distinção entre dispositivos de natureza civil e penal. Portanto, delitos que hoje entendemos como crime estavam numa mesma sessão do código com assuntos que hoje entendemos como direito de família, por exemplo.

O artigo 4º de Ur-Nammu trata de matrimônio entre escravos, o artigo 5º trata de casamento de mulher livre com escravo e o artigo 6º, por sua vez, já aborda a questão do estupro. Isso mostra que para sociedade de então o estupro era tido como uma matéria relativa à família pois a honra da jovem deflorada era de interesse e da honra de seu pai.

Nem todos os artigos perduraram até hoje e muitos que chegaram a nós não tiveram o conteúdo integral preservado, muitas vezes sendo até impossível de serem reconstruídos. Nesse sentido, exemplificando, o artigo



12 de Ur-Nammu, chegou até a atualidade como sendo "tukum-bi [...]bi lu". Ou seja, só consegue se entendê-lo como "se...".

O artigo 16 enfrenta desafio similar, pois seu texto remanescente é o seguinte: "Se [...] então ele deve pesar e entregar dois shekkels de prata". Portanto, o elemento essencial do artigo que é a hipótese não chegou até nós.

Isso impossibilita que se faça um estudo exaustivo da legislação penal vigente à época. Não somente pela ausência de artigos em uma codificação mas pelo simples fato de que a própria codificação não era a única legislação vigente.

Podemos elaborar um *ranking* dos principais valores jurídicos da época conforme a gravidade da punição de quem os lesionou. Em primeiro lugar, incorre na pena de morte aqueles que cometerem homicídio, ilegalidade, ⁴ estupro e adultério. Logo, entende-se que os principais valores a serem protegidos eram a vida e a honra da família.

Em segundo lugar, as penas de cunho econômico. Maioria, como é possível notar, são crimes de lesão corporal. A gradação se dá conforme a gravidade da lesão cometida variando desde dois shekkels pela perda de um dente até sessenta shekkels por um osso estilhaçado.

Alheios aos crimes de lesão corporal e punidos com penas econômicas estavam os crimes de estupro de uma escrava e o de cárcere privado. O primeiro demonstrava a ideia de inferioridade dos escravos em relação aos homens livres. O mesmo delito se cometido com mulher que não fosse escrava era a pena de morte. Os escravos eram vistos como propriedade e não como pessoas possuidoras de uma honra a ser zelada pela família.

Por fim, não mesurando a gravidade do ordálio, vêm os crimes de calúnia e difamação. O ordálio tem natureza religiosa e não punitiva, apesar de muitas vezes representar o mesmo que a pena de morte. Disso subtrai-se que a intenção era entregar aos deuses o julgamento do mérito da questão. Pois, em teoria, estes são oniscientes.

4. Conclusão

As punições previstas pelo Código de Ur-Nammu podem ser consideradas mais brandas em relação as que viriam a ser aplicadas posteriormente em outras codificações como a de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas.

A compensação pecuniária como forma de punição em detrimento do uso da violência pode ser considerada como um avanço que viria a ser seguido por um posterior retrocesso. Contudo, pode-se interpretar a utilização da composição como um estágio mais primitivo em comparação ao princípio de Talião, pois, este ofereceria mais efetividade na proteção da vida humana (BOUZON, 2010, p. 11).

Desse modo entende-se que o direito penal no período acima estudado integrou um amplo processo de reforma promovido pelos governantes de então. O direito penal da época possuía traços avançados até mesmo em comparação a épocas posteriores. Desse estudo também se extrai elementos que contribuem para a melhor compreensão da época como, por exemplo, a grande valorização da sociedade pela honra da família representada pela punição severa do crime de adultério ou estupro em detrimento, por exemplo, de graves lesões corporais que possuíam punições mais brandas.

Podemos, também, concluir que o processo de evolução do Direito Penal não pode ser estritamente dividido em fases: a evolução do direito acompanha as mudanças da sociedade e a complexidade característica destas.

Deve-se levar em conta que os institutos jurídicos de outrora influenciaram o que temos hoje, mas, não podemos incorrer no erro de pensar meramente em uma lógica de evolução ou de continuidade. O Direito não é uma constante antropológica e não há como prevermos qual caminho ele teria exatamente traçado em toda a história da humanidade (SABADELL, 2003, p. 27).

Não há como falar em fases de algo que possui diferentes características, o Direito não seguiu uma lógica meramente evolucionista, vários fatores levaram os diversos tipos de Direito que hoje coexistem a seguirem os rumos que vêm seguindo.



Referências

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hammurabi*: introdução, tradução do original cuneiforme e comentários de E. Bouzon. Petrópolis, RJ: Vozes, 1976.

BOUZON, Emanuel. Ensaios sobre o direito cuneiforme. Rio de Janeiro: Quártica, 2010.

DIAMOND, Arthur Sigmund. Primitive law, past and present. Oakland: University of California, 1971.

KRAMER, Samuel. Ur-Nammu Law Code. Orientalia, Roma, v. 23, n. 1, p. 40-51, 1954.

LINDGREN, James. Why the ancients may not have needed a system of criminal law. *Boston University Law Review*, Boston, v. 76, p. 29-56, 1996.

MACQUEEN, James. Babylon. Londres: Robert Hale, 1964.

SABADELL, Ana Lúcia. Reflexões sobre a metodologia na História do Direito. *Cadernos de Direito*, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 25-39, 2003.

SANMARTÍN, Joaquín. Códigos legales de tradicion babilónica. Barcelona: Trotta, 1999.

SPEISER, Ellis. Cuneiform Law and The History of Civilization. Philadelphia: American Philosophical Society, 1963.

VIANA, Agnaldo. Direito Penal: Teoria Geral do Fato Punível e das Sanções Penais. Curitiba: Juruá, 2011.

WESTBROOK, Raymund. A History of Ancient Near Eastern Law. Leiden: Brill Academic Pub, 2003.

Notas

- Devemos ter muita cautela ao categorizar os instrumentos legislativos de períodos pretéritos como sendo códigos, legislações e/ou leis. Os antigos desconheciam determinados conceitos e, mesmo se os utilizarmos, estaremos cometendo incoerências históricas. Por exemplo, o Código de Hamurabi não era um código propriamente dito, ele seria melhor classificado, utilizando expressões atuais, como jurisprudência em vez de Código, por trazer sentenças dadas pelo rei em situações diversas. Mesmo assim, não podemos restringir a riqueza dos instrumentos do passado aos conceitos que estamos habituados. Devemos pensar mais além. Contudo, determinados anacronismos serão utilizados com os fins didáticos, possibilitando uma melhor compreensão do universo antigo. Devemos, sim, considerar as "leis e códigos" do passado no sentido de princípios normativos que regulamentavam a vida jurídica de sociedades do passado, evitando rótulos que ofusquem a sua essência.
- ² Pode também ser lido como Irakagina ou Uruinimgina.
- 3 CH6 "Se um awilum roubou bens de um deus ou do palácio: esse awilum será morto; além disso aquele que tomou de sua mão o objeto roubado será morto."
- 4 Não se sabe exatamente o sentido de ilegalidade, como foi dito.

LIGAÇÃO ALTERNATIVE

http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/183/216 (pdf)

